

2. condenar a República Francesa nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

A Directiva 98/79/CE estabelece as regras harmonizadas aplicáveis às características e aos procedimentos de autorização dos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* no sentido de assegurar a sua livre circulação nas melhores condições de segurança. O artigo 22.º da directiva dispõe que os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva o mais tardar até 7 de Dezembro de 1999 e desse facto informarão imediatamente a Comissão. Esta recebeu das autoridades francesas o despacho n.º 2001-198, de 1 de Março de 2001, que inclui as medidas legislativas necessárias à transposição da directiva. Todavia resulta da diversas cartas das referidas autoridades que os decretos de execução devem ainda ser adoptados e publicados para que determinadas disposições do despacho sejam aplicáveis. Não dispondo a Comissão de nenhum elemento de informação que lhe permita concluir que esses decretos foram adoptados, conclui que a República Francesa não adoptou ainda todas as medidas necessárias à transposição da directiva ou, de todo o modo, as não comunicou à Comissão.

(1) JO L 331 de 07.12.1998, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank te Amsterdam, de 21 de Maio de 2003, no processo A. J. Van Pommeren-Bourgondiën contra Raad van Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank

(Processo C-227/03)

(2003/C 171/25)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Rechtbank te Amsterdam, de 21 de Maio de 2003, no processo A. J. Van Pommeren-Bourgondiën contra Raad van Bestuur van de Sociale Verzekeringsbank, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Maio de 2003. O Rechtbank te Amsterdam solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Opõe-se o artigo 13.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento n.º 1408/71⁽¹⁾ a uma legislação de um Estado-Membro nos termos da qual a pessoa que cessou qualquer actividade profissional no seu território só se mantém inscrita ao abrigo desta legislação caso aí conserve a sua residência, continuando essa pessoa obrigatoriamente inscrita ao abrigo da legislação deste Estado-Membro no que toca a certos outros ramos do regime de segurança social seja qual for a sua residência?

2. A faculdade que a legislação deste Estado-Membro concede a esta pessoa de se inscrever voluntariamente em certos ramos do regime de segurança social, sem sujeitar esta inscrição voluntária à condição dessa pessoa conservar a sua residência neste Estado-Membro, tem importância para a resposta a dar à primeira questão?

No caso de se responder negativamente à primeira questão, a questão seguinte é apenas colocada a título subsidiário:

3. Na hipótese anteriormente descrita, deve o artigo 39.º CE ser interpretado no sentido de que a substituição da inscrição obrigatória por uma inscrição voluntária é incompatível com esta disposição quando o termo da inscrição obrigatória decorrer da introdução de uma condição de residência?

(1) do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149 de 05.07.1971, p. 2; EE 05 F1 p. 98).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do korkein oikeus, de 23 de Maio de 2003, no processo The Gillette Company e Gillette Group Finland Oy contra LA-Laboratories Ltd Oy

(Processo C-228/03)

(2003/C 171/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do korkein oikeus, de 23 de Maio de 2003, no processo The Gillette Company e Gillette Group Finland Oy contra LA-Laboratories Ltd Oy, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 26 de Maio de 2003. O korkein oikeus solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Na aplicação do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho⁽¹⁾, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas,

- 1) Quais os critérios
- que permitem decidir se um produto deve ser considerado peça sobressalente ou acessório e
 - que permitem determinar os produtos que não sendo de considerar peças sobressalentes ou acessórios, podem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da disposição referida?
- 2) A licitude do uso da marca de outrem deve ser apreciada de modo diferente consoante o produto seja equiparável a uma peça sobressalente ou a um acessório ou se trate de um produto susceptível de, por qualquer outra razão, pertencer ao âmbito de aplicação da disposição acima referida?

- 3) Como se deve interpretar a exigência de o uso ser «necessário» para indicar o destino de um produto? Pode o requisito da necessidade estar preenchido mesmo quando é possível indicar esse destino sem fazer referência expressa à marca de outrem, por exemplo, limitando-se a referência ao princípio técnico do funcionamento do produto? Qual é, então, a relevância do facto de, para os consumidores, o modo de emprego ser, eventualmente, de mais difícil compreensão sem a menção expressa da marca de outrem?
- 4) Quais os factos a tomar em consideração para se apreciar o respeito das práticas honestas em matéria industrial ou comercial? O facto de se mencionar a marca de outrem na comercialização dos seus próprios produtos indica que esses produtos são equivalentes, quer pela sua qualidade quer pelas suas características técnicas ou outras, aos produtos vendidos sob a marca de outrem?
- 5) O facto de o operador económico que se refere à marca de outrem comercializar não só peças sobressalentes ou acessórios mas também o próprio produto com o qual se prevê a utilização dessa peça sobressalente ou desse acessório tem influência na regularidade do uso da marca de outrem?

(¹) de 21 de Dezembro de 1988 (JO L 40 de 11.02.1989, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de 1ª Instancia n.º 35 de Barcelona, de 5 de Maio de 2003, no processo QDQ MEDIA, S.A. contra Alejandro Omedas Lecha

(Processo C-235/03)

(2003/C 171/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Juzgado de 1ª Instancia n.º 35 de Barcelona, de 5 de Maio de 2003, no processo QDQ MEDIA, S.A. contra Alejandro Omedas Lecha, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Junho de 2003. O Juzgado de 1ª Instancia n.º 35 de Barcelona solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

No âmbito da protecção ao credor previsto na Directiva 2000/35/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, é possível considerar despesas de cobrança da dívida as despesas derivadas da constituição de Advogado e de Procurador no processo de injunção intentado para cobrança da referida dívida?

(¹) JO L 200 de 8.08.2000, p. 35.

Acção intentada em 5 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-241/03)

(2003/C 171/28)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 5 de Junho de 2003 uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Zavvos e W. Wils, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que o Reino dos Países Baixos, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/26/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil relativo à circulação de veículos automóveis e que altera as Directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE do Conselho (Quarta directiva sobre o seguro automóvel) ou, pelo menos, ao não as comunicar à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
- Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 20 de Julho de 2002.

(¹) JO 2000, L 181, p. 65.

Acção intentada em 16 de Junho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-243/03)

(2003/C 171/29)

Deu entrada em 16 de Junho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por E. Traversa, na qualidade de agente, assistido por N. Coutrelis, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.